



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



Processo n. 08.00306/2022

Pregão Eletrônico n. 217/2022/SML/PVH

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURO TOTAL (COBERTURA COMPREENSIVA), COM ASSISTÊNCIA 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, DE 27 (VINTE E SETE) VEÍCULOS QUE COMPÕEM A FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de impugnação interposta pela Empresa **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**, com fulcro no item 4.1 do instrumento convocatório, tempestivamente, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 217/2022/SML/PVH.

Cumpridas as formalidades legais, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação já identificado, presto as seguintes informações e decisão:

I. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em síntese e no essencial, a impugnante alega que o edital exige nos itens 12.8.4, 12.8.5 e 12.8.6, cumulativamente, índices financeiros incompatíveis com o mercado segurador, pois as companhias seguradoras possuem formas específicas de contabilidade (não lhes sendo aplicável a metodologia geral), estando obrigadas a constituir provisões técnicas - independentemente de apuração de lucro ou prejuízo no período - para garantir suas operações, cobertas mediante aplicação de recursos, em valor equivalente ou superior a elas, em depósitos, investimentos, direitos creditórios e bens (cf. Resoluções BACEN nsº 4.444/15 e 4.769/19).

II. DO PEDIDO

A impugnante solicita o recebimento, análise e provimento desta impugnação para autorizar as empresas seguradoras com índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) ou Liquidez Corrente (LC) menores que 1,00 a comprovarem sua regularidade econômico financeira por meio do capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, nos termos do art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/93.

III. DA ANÁLISE TÉCNICA

Sobre a definição das exigências relativas à qualificação econômico-financeira inseridas nos Editais de Licitações realizadas no campo desta Superintendência, esclareço desde logo que, de acordo com o art. 7º da Lei Complementar n. 654/2017, compete à Assessoria Técnica Contábil - ATESP/SML a promoção da análise contábil e emissão de pareceres técnicos acerca do atendimento ou não das normas contábeis afetas à matéria. Desse modo, considerando os aspectos da impugnação acerca de exigências estabelecidas no Edital para fins de qualificação econômico-financeira, ou seja, questões contábeis, informo que, tão logo recebida a impugnação, a mesma foi submetida à análise e manifestação do Contador da SML, conforme autorizado no item 13.11.1 do Edital e em conformidade com o art. 7º da Lei n. 654/2017.

a) DA MANIFESTAÇÃO DA ATESP/SML



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



No que pertine aos aspectos técnicos, após análise da peça impugnatória, o Contador da SML manifestou-se por meio do Parecer autuado fls.502-503, e concluiu pela improcedência dos termos impugnados, fundamentando seu posicionamento aqui transcrito:

(...)

De início, salienta-se que o intuito da qualificação econômico-financeira é o de comprovar que o licitante tem capacidade financeira para executar a integralidade do objeto contratual, nos termos dos itens 12.8.5 e 12.8.6 do edital. Vejamos::

12.8.5. Somente serão habilitados os licitantes que extraírem e apresentarem o cálculo do índice de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), com o resultado igual ou superior a (≥ 1).

12.8.6. A Empresa Licitante deverá comprovar Patrimônio Líquido mínimo de 5% (cinco por cento) do montante da contratação, de acordo com os parágrafos 2º e 3º, do artigo 31, da Lei 8.666/93.

A inexecução contratual, muito embora seja apurada através de processo administrativo de penalização, gera prejuízos gigantescos à Administração Pública, paralisando serviços e obras, postergando aquisições, ocasionando perda de recursos e danos ao erário na repetição de procedimentos licitatórios.

A situação se torna mais complexa em avenças cuja a duração, tal como o caso da licitação em questão, possuem longo prazo de duração, em serviços de natureza essencial, cujos labores são de suma importância para a comunidade de Porto Velho.

A exigência ora em debate não viola o princípio da isonomia nem tampouco restringe a competitividade entre os licitantes, traduzindo-se apenas como zelo do gestor ao patrimônio público", onde a própria legislação vigente deixa a cargo da administração pública incluir ou retirar exigências em editais desde que previstas de forma objetiva e clara, e devidamente justificada.

Vejamos alguns Acórdãos sobre o tema:

Consta no ACÓRDÃO Nº 1.214/2013 – TCU – Plenário:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento que incorpore os seguintes aspectos à IN/MP 2/2008:

9.1.10.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;

Já no Acórdão nº 2346/2018 – Plenário, o TCU consignou o entendimento de que seria lícito a acumulação das duas exigências, desde que fossem previstas de forma objetiva e clara, ou seja, à condição prevista pelo art. 31, I, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 pode-se somar a estabelecida pelos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Sobre assunto correlato, há a Súmula 275 do TCU vejamos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

No entanto, tal Súmula não trata da cumulação dos requisitos de liquidez de balanços contábeis ao de capital ou patrimônio mínimos, mas sim destes últimos e das garantias cobradas do licitante (art. 56, § 1º da Lei Federal n.º 8.666/93).

Em outras palavras, a Súmula 275 do TCU versa de assunto diverso do consignado no Acórdão nº 2346/2018 – Plenário, também do TCU.

Os Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul e do Paraná, analisando a matéria, consignaram a possibilidade da exigência conjunta dos citados índices de liquidez e capital ou patrimônio líquido mínimos nos seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA (CONSTRUÇÃO DE ESCOLA). ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DO ENGENHEIRO RESPONSÁVEL PELAS OBRAS. BALANÇO PATRIMONIAL CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSTANTE NO EDITAL. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á, entre outras, de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades de prazos com o objeto da licitação, bem como registro ou inscrição na entidade profissional competente (art. 30, I e II da Lei n. 8.666/93). A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a balanço patrimonial (art. 31, I da Lei 8.666/93). Eventual discrepância entre o capital social descrito nos atestados emitidos pela entidades de controle profissional e os balanços apresentados, não comprovam descumprimento da exigência contidas no ato convocatório. É que as entidades que atestam a qualificação técnica do concorrente se limitam a tanto, sendo o balanço comprovação do índice de liquidez geral, índice de liquidez corrente e índice de solvência geral, bem como capital social mínimo de acordo com as cláusulas 5.4 e 5.5 do edital. Como visto, não há qualquer prova de que as concorrentes não apresentavam condições técnicas ou capacidade financeira para execução da obra. Denegação da ordem que visa a inabilitação de concorrentes. Apelação desprovida. Apelação Cível Nº 70071152847, Vigésima Primeira Câmara Cível,... Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 09/11/2016).

(TJ-RS – AC: 70071152847 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 09/11/2016, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/11/2016)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO POR PREGÃO PRESENCIAL. INSURGÊNCIA QUANTO À CLÁUSULA DO EDITAL DIRECIONADA AOS CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO- FINANCEIRA DOS PARTICIPANTES SOB O ARGUMENTO DE QUE SE CUIDARIA DE CONJUNTO DE EXIGÊNCIAS ALEATÓRIAS, DESARRAZADAS E OU INJUSTIFICADAS. **ATAQUE CENTRADO NA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA A ADOÇÃO DOS ÍNDICES DE LIQUIDEZ GERAL (ILG) DE LIQUIDEZ CORRENTE (ILC) E DE ENDIVIDAMENTO GERAL (IEG), CUMULADA COM A EXIGÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO. ÍNDICES DEVIDAMENTE JUSTIFICADOS NO PROCESSO DE LICITAÇÃO. CRITÉRIOS OBJETIVOS E ACEITOS PELO MERCADO. RESPEITO A REGRA DO ARTIGO 31, PARÁGRAFO 2º., DA LEI Nº. 8666/93. EXIGÊNCIA CUMULADA COM O PATRIMÔNIO LÍQUIDO. POSSIBILIDADE. RESPEITO A REGRA DO ARTIGO 31, PARÁGRAFO 5º. DO CITADO DIPLOMA LEGAL. SENTENÇA REFORMADA PARA DENEGAR A SEGURANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (Grifos acrescidos).**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



(TJ-PR - REEX: 12151490 PR 1215149-0 (Acórdão), Relator: CRISTIANE SANTOS LEITE, Data de Julgamento: 14/10/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1448 05/11/2014).

(...)

A título de exemplificação, em tese, na avaliação da liquidez corrente, uma empresa com R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) no ativo circulante e R\$ 1,00 (um real) no passivo circulante terá o mesmo índice de liquidez de outra empresa com R\$1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos mil reais) no ativo circulante e R\$1.000.000.000,00 (um bilhão) no passivo circulante, qual seja, liquidez corrente igual a 1,5.

Observa-se que, embora tenham o mesmo índice, são empresas com capacidades econômico-financeiras totalmente distintas. Todavia, se não fosse conhecido o ativo e o passivo circulante em termos de valor monetário, seriam elas, equivocadamente, consideradas como equivalentes do ponto de vista econômico-financeiro.

Tal exigência decorre do aumento constante da inadimplência e do descumprimento de contratos públicos, o que decorre da incapacidade das empresas de executarem o objeto contratual com os preços avançados nos procedimentos licitatórios.

A exigência em debate não viola o princípio da isonomia nem tampouco restringe a competitividade entre os licitantes, traduzindo-se apenas como zelo do gestor ao patrimônio público.

A impugnação traz em sua peça, que os percentuais dos itens 12.8.5 e 12.8.6 estão acima da realidade atual das empresas que atuam no seguimento do objeto desta licitação, mas não traz nenhuma prova material e legal que as empresas seguradoras possuem benefícios em licitações com índices específicos.

(...)

Em análise do questionamento apresentado pela Impugnante concluímos não proceder, conforme argumentos demonstrados, mantendo a integralidade do item 12.8 - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA e seus subitens.

(grifos originais)

IV. DA DECISÃO

Corroborando com o posicionamento do contador da SML, o TCU já emitiu posicionamento no sentido de não haver ilegalidade na cumulação da exigência de comprovação de índices contábeis cumulado com Patrimônio Líquido mínimo, em especial pela expressa ausência de vedação na Lei de Licitações e Contratos neste sentido, a exemplo do tratamento dado à questão pela 2ª Câmara do TCU, por meio do recente Acórdão n. 654/2020, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 654/2020 - TCU - 2ª Câmara.

(...)

considerando que a Lei 8.666/1993, no §2º do art. 31, impede a exigência cumulativa de capital mínimo, de patrimônio líquido e de garantias, mas sem abordar os índices contábeis, como é o caso da Liquidez Geral (LG) ou a Solvência Geral (SG);

considerando que os índices contábeis são mencionados nos §§ 1º e 5º do art. 31 da Lei 8.666/1993, que dispõem, por exemplo, sobre a necessidade de justificativa para sua utilização e sobre a vedação à utilização de índices de rentabilidade e de lucratividade;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



considerando que não há menção na Lei de Licitações e Contratos à suposta vedação de exigência cumulativa de índices mínimos e patrimônio líquido mínimo, o que afasta a irregularidade aventada pela representante;

considerando ainda que existe precedente desta Corte atestando que, para fins de qualificação econômico-financeira em procedimentos licitatórios, é aceitável a exigência cumulativa de capital ou patrimônio líquido mínimo com os índices contábeis previstos no art. 31, §§ 1º e 5º, da Lei 8.666/1993 (Acórdão 1.265/2015-2ª Câmara, rel. Vital do Rêgo);

(...)

considerando que, em vista do exposto, a medida cautelar suscitada pela representante deve ser indeferida e a representação considerada improcedente;

(...)

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno, em conhecer desta representação e considerá-la improcedente; (...) e em arquivar o presente processo.

(TCU - RP: 04076020197, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 25/03/2020, Plenário)

Isto posto, pelos fundamentos apresentados e com fulcro no art. 16, inciso II do Decreto Municipal n.º 16.687/2020, decido **CONHECER** da impugnação interposta pela Empresa MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, e, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, nos termos da manifestação do Contador da SML, com fundamento no princípio da legalidade e na jurisprudência citada.

Dessa forma, mantêm-se os termos do Edital impugnado, inclusive quanto à data de abertura das propostas definidas no instrumento convocatório.

A presente reposta será remetida à Impugnante, bem como divulgada no Sistema do Comprasnet e no Portal da Prefeitura de Porto Velho (www.portovelho.ro.gov.br), no link relativo a este Pregão para conhecimento dos interessados.

Porto Velho, 16 de novembro de 2022

Lidiane Sales Gama Moraes
Pregoeira - SML